



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo: **886833**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Contagem

Responsável: Marília Aparecida Campos, Prefeita à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 17/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, com base no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, considerando as informações contidas nos autos e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA. 2) Intimam-se as partes da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008. 3) Ressalta-se que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe os incisos III e IV do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. 4) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 6) Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 17/09/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 886833

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Contagem

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Exercício: 2012

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Contagem, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Marília Aparecida Campos, CPF 491.921.246-15, Prefeita à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.



A unidade técnica, no exame de fl. 10 a 55, não apontou irregularidades nos autos, propondo a aprovação das contas, fl. 16, e as recomendações contidas à fl.17.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas, com ressalva**, por considerar incipiente a metodologia tecnológica utilizada pelo SIACE/PCA e em razão das recomendações propostas pela unidade técnica. Opinou, ainda, pela realização de inspeção circunstancial ou por amostragem, a fim de alcançar a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Corte de Contas, fl. 57 a 69.

É o relatório.

2. Fundamentação

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fl. 11 e 12;
- **Repasso à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **4,5%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 13;
- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,98%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 13;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **25,56%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl.14;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 50,07% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **48,09%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 1,98%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Com o propósito de ampliar o caráter informativo do parecer prévio, constam como parte integrante deste voto demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos 4 (quatro) exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;
- cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- execução orçamentária; e
- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.

A partir deste exercício, acrescentei a este voto o demonstrativo do perfil municipal, em que constam quadros sócio-econômicos com séries históricas que espelham o comportamento do Município e sua posição em relação a sua meso e microrregião. São eles:

- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- Produto Interno Bruto (PIB);
- Comparativo do PIB e IDH do Município com sua meso/microrregião;
- Comparativo entre o crescimento econômico do Município (PIB) e a receita arrecadada.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de Contagem.



3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, e o relatório de Controle Interno, enviado por meio do SIACE/PCA, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pinto e Netto, CPF 946.518.096-34, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de **2012** da **Sra. Marília Aparecida Campos**, CPF 491.921.246-15, Prefeita do Município de **Contagem**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Intimem-se as partes da decisão, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I e §3º da Resolução n.12/2008.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:
Declaro a minha suspeição neste processo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
De acordo com V. Exa., Sr. Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:
Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)